

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 6/2016

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 6/2016 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 125.004,00 (cento e vinte e cinco mil e quatro reais), com vistas a corrigir erro de classificação orçamentária.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de fevereiro de 2016, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação das dotações especificadas no anexo II deste projeto, que se referem ao mesmo programa e ação de governo das dotações que estão sendo inseridas no orçamento (Anexo I).

10. Analisando as dotações indicadas no Anexo II, constata-se que a intenção do Nobre Autor é corrigir erro de classificação orçamentária, especificamente, no item subfunção. Percebe-se que a única diferença entre as dotações que estão sendo acrescentadas e anuladas é referente ao item subfunção (5ª posição) que está passando de “305” – Vigilância Epidemiológica para “302” – Assistência Hospitalar e Ambulatorial. É necessário realizar essa alteração por meio da abertura de crédito adicional especial porque esse é o instrumento hábil para retificar o orçamento, restando, portanto, evidente a justificativa do Autor, apesar de esse fato não ter sido explicitado nem no projeto nem na mensagem de encaminhamento da matéria.

11. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 1º do projeto de lei em questão, a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2016.

12. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será uma simples retificação de classificação orçamentária, conforme já explicado linhas atrás.

13. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

14. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 6/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de fevereiro de 2016.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado